



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO N° _____, DE 2026 (Do Sr. AUREO RIBEIRO)

Requer o envio de Indicação à Excelentíssima Senhora Miriam Belchior, Ministra de Estado Chefe da Casa Civil, para que envie Projeto de Lei sobre a reestruturação das carreiras e os critérios de promoção por ressarcimento de preterição para militares do Quadro de Suboficiais e Sargentos do Comando da Aeronáutica.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência, com fundamento no art. 113, inciso I, § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o encaminhamento da Indicação anexa à Senhora Miriam Belchior, Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, contendo sugestão de Projeto de Lei que dispõe sobre a reestruturação das carreiras e os critérios de promoção por ressarcimento de preterição para militares do Quadro de Suboficiais e Sargentos do Comando da Aeronáutica, que foram transferidos para a reserva remunerada por idade limite no serviço ativo, adequando seus tempos de permanência aos novos marcos estabelecidos pela Lei nº 13.954/2019.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2026.

Deputado Federal AUREO RIBEIRO

Solidariedade/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

INDICAÇÃO Nº , DE 2026

(Do Sr. AUREO RIBEIRO)

Apresentação: 18/06/2026 12:57:45.303 - Mesa

INC n.1091/2026

Sugere à Senhora Miriam Belchior, Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, o envio de Projeto de Lei que dispõe sobre a reestruturação das carreiras e os critérios de promoção por ressarcimento de preterição para militares do Quadro de Suboficiais e Sargentos do Comando da Aeronáutica, que foram transferidos para a reserva remunerada por idade limite no serviço ativo, adequando seus tempos de permanência aos novos marcos estabelecidos pela Lei nº 13.954/2019.

Com base no art. 113 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sugere-se que a senhora Miriam Belchior, Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, o envio de Projeto de Lei que dispõe sobre a reestruturação das carreiras e os critérios de promoção por ressarcimento de preterição para militares do Quadro de Suboficiais e Sargentos do Comando da Aeronáutica, que foram transferidos para a reserva remunerada por idade limite no serviço ativo, adequando seus tempos de permanência aos novos marcos estabelecidos pela Lei nº 13.954/2019.



* C D 2 6 3 8 0 7 3 3 8 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a reestruturação das carreiras e os critérios de promoção por ressarcimento de preterição para militares do Quadro de Suboficiais e Sargentos do Comando da Aeronáutica, que foram transferidos para a reserva remunerada por limite de idade, adequando seus tempos de permanência aos novos marcos estabelecidos pela Lei nº 13.954/2019, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de equidade e progressão funcional aplicáveis aos militares do Comando da Aeronáutica que, tendo ingressado na graduação de 3º Sargento do Quadro de Suboficiais e Sargentos (QSS) mediante concurso específico para Cabos e Soldados, cujas idades limites para ingresso foram aumentadas, foram transferidos *Ex officio* para a reserva remunerada por limite de idade, sem que lhes fosse oportunizada a ascensão hierárquica integral.

Art. 2º Fica assegurado o direito à revisão do ato de transferência para a inatividade aos militares referidos no artigo 1º que, à época da reserva, possuíam comportamento Ótimo ou superior e que foram obstados de atingir a graduação de Suboficial exclusivamente pela incidência de limites etários de permanência incompatíveis com o tempo de interstício exigido.

Art. 3º O reconhecimento do direito previsto nesta Lei opera-se por meio do instituto da Promoção por Ressarcimento de Preterição, devendo a Administração Militar proceder ao recálculo do tempo de serviço e das promoções como se vigentes estivessem os marcos etários estabelecidos pela Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, ao tempo da atividade do militar.

Art. 4º Para a implementação das promoções em ressarcimento de preterição ao militar do Quadro de Suboficiais e Sargentos do Comando da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aeronáutica especificado no artigo 1º desta Lei, observar-se-ão os seguintes requisitos:

I - Tenha sido transferido para a reserva remunerada em graduação inferior à de Suboficial por força exclusiva do limite de idade máxima para a permanência na ativa então vigente;

II - Demonstração de que o militar teria direito à ascensão funcional caso o limite de permanência na ativa fosse o atual;

III - Comprove que, caso vigentes os limites de idade da Lei nº 13.954/19 ao tempo de sua atividade, teria cumprido os requisitos de mérito, tempo de serviço e demais condições de acesso para as promoções sob a égide da nova longevidade funcional.

Art. 5º Os efeitos financeiros decorrentes das promoções aqui previstas retroagirão à data em que o militar preencheria os requisitos para a graduação subsequente, observada a prescrição quinquenal quanto aos valores atrasados.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa arrima-se em princípios basilares do Direito Administrativo Militar e na necessidade de reparação histórica de um contingente de servidores que, embora aprovados em certame público para carreira de Estado, viram-se cerceados em seu direito de progressão por um anacronismo legal.

O Estado reconheceu a defasagem das idades limites para a transferência **Ex officio** para a inatividade ao editar a Lei 13.954/19, quando as elevou. Manter a transferência para a reserva remunerada dos militares do Quadro de Suboficiais e Sargentos que tiveram as idades mínimas para ingresso elevadas e mantidas as idades máximas de permanência na ativa cria duas categorias de militares do Comando da Aeronáutica em situações idênticas, violando a Unidade

Fl. 4 de 11





CÂMARA DOS DEPUTADOS

das Forças Armadas.

O texto visa sanar uma antinomia jurídica e uma injustiça administrativa que recai sobre os graduados que ingressaram na referida carreira através de concurso público específico para militares oriundos do Quadro de Cabos e Soldados, cujas progressões e promoções foram truncadas por imposição legal de limites de idade sem modulação jurídica, vista que foram aumentados, por atos administrativos, os limites máximos de idade para o ingresso, sem o conseqüente aumento dos limites para a transferência, **Ex officio**, para a reserva remunerada, impediu-se que esses militares permanecessem em situação de atividade e pudessem ascender nas graduações previstas no Quadro de Suboficiais e Sargentos. Tais limites máximos foram superados pela evolução legislativa superveniente (Lei nº13.954/19), que aumentou as idades limites para a permanência na ativa. Isso demonstra a inconstitucionalidade, desproporcionalidade, desarrazoabilidade e incoerência da legislação que vigorava a época das transferências precoces destes militares para a inatividade, exigindo correção legislativa para a correta observância de princípios e garantias fundamentais e de Direitos Sociais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A presente medida visa, portanto, corrigir uma antinomia sistêmica comprovada pela evolução legislativa fragmentada. Enquanto a Administração Militar majorou os limites de idade para ingresso nos quadros, tardou em adequar os limites de permanência na ativa, criando um "estrangulamento funcional" que violou o princípio da legítima expectativa e da isonomia material.

I. DO FUNDAMENTO DOUTRINÁRIO: A IGUALDADE MATERIAL E A RAZOABILIDADE.

A doutrina clássica de Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que o princípio da igualdade interdita diferenciações arbitrárias. Para o ilustre jurista, a lei não pode eleger critérios de discriminação que não guardem relação lógica com a natureza das coisas. No caso em tela, ao permitir que o militar ingresse com idade superior, mas mantendo um limite de idade para a transferência para a reserva

Fl. 5 de 11





CÂMARA DOS DEPUTADOS

exíguo, o Estado impõe uma punição ao mérito, tornando a promoção ao grau máximo da carreira um evento matematicamente impossível.

Ademais, sob o prisma do Princípio da Eficiência, defendido por Hely Lopes Meirelles, a Administração deve buscar a otimização de seus recursos humanos. A "expulsão" prematura de militares plenamente hígidos e experientes para a reserva, baseada em marcos cronológicos declarados obsoletos pela superveniente Lei nº 13.954/2019, configura manifesto desperdício de capital intelectual e técnico da Força Aérea Brasileira.

II. DO SUPORTE JURISPRUDENCIAL: A SÚMULA 683 DO STF E O DESVIO DE FINALIDADE.

O Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula 683, consolidou o entendimento de que o limite de idade é legítimo apenas quando "justificado pela natureza das atribuições do cargo". Ora, se a Lei nº 13.954/2019 reconheceu que a natureza das atribuições militares permite a permanência na ativa até os 60 anos ou mais, é imperativo reconhecer que os limites anteriores eram insuficientes frente à realidade biológica e profissional atual.

Os Tribunais Superiores têm reiteradamente decidido que a Administração Pública não pode se valer de hiatos legislativos para cercear direitos fundamentais. A aplicação do instituto do Ressarcimento de Preterição surge aqui não como uma benesse, mas como a recomposição do status quoante, fundamentada na teoria da "reparação integral", uma vez que a preterição não foi fruto de desídia do militar, mas de uma barreira normativa intransponível e hoje reconhecidamente desproporcional.

III. DA NATUREZA JURÍDICA DOS INSTITUTOS INVOCADOS.

Para a devida compreensão do pleito, é imperativo esmiuçar os





CÂMARA DOS DEPUTADOS

institutos que regem a vida funcional do militar:

- Hierarquia e Disciplina: são a base institucional das Forças Armadas. Ahierarquia, especificamente, pressupõe a possibilidade de ascensão contínua. Quando o Estado oferece um concurso para uma graduação (3ºSargento) que faz parte de um quadro que culmina em outra (Suboficial), cria-se a legítima expectativa de carreira.
- Limites de Idade e a Lei nº 13.954/19: a idade limite para permanência no serviço ativo é uma condição de eficácia do cargo. A recente reformada Lei de Regência dos Militares das Forças Armadas Brasileiras reconheceu que o aumento da expectativa de vida do brasileiro permite, e exige, que o militar permaneça mais tempo na ativa. Manter militares na reserva com base em idades obsoletas, quando o próprio Estado já reconheceu a necessidade de sua ampliação, fere o princípio da eficiência.

IV. DA PROMOÇÃO POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO.

O instituto do Ressarcimento de Preterição (Art. 60, §2º do Estatuto dos Militares) é o remédio jurídico-administrativo destinado a colocar o militar na posição hierárquica que ele ocuparia se não tivesse sido prejudicado por erro administrativo ou por alteração legislativa que deveria tê-lo contemplado.

No caso em tela, a preterição é evidenciada pelo fato de que o edital de ingresso e a lei vigente à época criaram um "teto de vidro" intransponível. O militar atingia a idade de reserva antes de possuir o tempo de serviço necessário para as promoções de Sargento e Suboficial. Trata-se de uma omissão legislativa e administrativa que a Lei nº 13.954/19 veio, tardiamente, corrigir para os novos quadros, mas que deixou ao desamparo aqueles que dedicaram décadas de serviço sob a égide do regramento anterior.

V. PARECER COMPLEMENTAR: A RETROATIVIDADE E A TEORIA DA "FICÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

DE PERMANÊNCIA.

A tese da retroatividade, neste caso, não se baseia nas impropriedades da aplicação de lei nova a fatos passados (retroatividade mínima), mas sim no reconhecimento de que a situação jurídica do militar na reserva ou reformado é um relacionamento jurídico continuativo.

1. O Princípio do *Tempus Regit Actum* vs. Isonomia Material.

Embora o princípio *tempus regit actum* dite que as promoções se regem pela lei vigente ao tempo do ato, a jurisprudência pátria (STF e STJ) admite a mitigação deste rigor quando a norma anterior criava uma discriminação injustificada ou uma barreira de acesso desproporcional. A Lei 13.954/19 não criou um direito, ela reconheceu uma realidade biológica e funcional: a capacidade de permanecer na ativa por mais tempo. Ao não prever regra de transição para aqueles que tiveram as idades limites para ingresso alteradas, mas que foram "expulsos" pela idade limite antiga, o legislador incorreu em omissão inconstitucional parcial.

2. A Inatividade como Estado de Disponibilidade.

Diferente da aposentadoria civil, a reserva remunerada é um estado de disponibilidade remunerada. O vínculo estatutário não foi rompido. Pela Teoria da "Ficção de Ativa", projeta-se para fins de ressarcimento de preterição o militar na ativa como se as idades da Lei 13.954/19 estivessem vigentes à época. Se, sob essa nova métrica, ele teria atingido os interstícios necessários para as promoções sucessivas, a sua transferência para a reserva com graduação inferior configura um dano ao patrimônio jurídico do servidor.

3. O Ressarcimento de Preterição como Instrumento de Reparação.

O instituto, previsto no Estatuto dos Militares, é geralmente utilizado para erros administrativos pontuais. No entanto, a sua aplicação aqui é sistemática: a "preterição" ocorre pelo fato de o Estado ter imposto um limite de idade que ele próprio, posteriormente, declarou obsoleto para as mesmas funções. A promoção deve ser concedida com efeitos financeiros retroativos à data em que o militar, se na ativa estivesse sob o novo regime, teria preenchido os requisitos de mérito e tempo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O que se propõe não é uma concessão de privilégios, mas a aplicação do Princípio da Isonomia. Se a lei atual permite que um 3º Sargento atinja a graduação de Suboficial, porque as idades de ingresso versus as idades limites para a permanência na ativa são compatíveis com a ascensão funcional, é imperativo que aquele que está na inatividade (ainda vinculado à Força) e foi comprovadamente prejudicado pela desarrazoada falta de modulação do interregno entre as idades limites tenha sua carreira recalculada sob o mesmo prisma, sob pena de violação da segurança jurídica e do direito à ascensão profissional. O ressarcimento de preterição, portanto, é o mecanismo que permite retroagir os efeitos da promoção à data em que o militar, estivesse na ativa com as novas idades, teria preenchido os requisitos.

VI - CRONOLOGIA E PREJUÍZOS SOFRIDOS PELOS SARGENTOS ESPECIALISTAS DO QSS - TURMAS 1993 A 1996.

Os fatos abaixo elencados demonstram uma série de prejuízos e quebras de isonomia sofridos pelos militares oriundos do Quadro de Cabos (QCB) que ascenderam ao Quadro de Suboficiais e Sargentos (QSS) por meio dos Cursos de Formação de Sargentos Especialistas entre 1993 e 1996, após dedicarem 30 anos ou mais à Força Aérea Brasileira:

1. Décadas de 70/80: Soldados que ingressaram na FAB no período eram promovidos a Soldado de 2ª Classe.
2. Início da década de 80: Para matrícula no CFC, exigia-se 2º grau completo dos Soldados de 1ª Classe. Tal exigência não se aplicava ao concurso para o Curso de Formação de Sargentos Especialistas.
3. 1972 a 1981: Cabos não possuíam estabilidade assegurada. A partir de 1982, a estabilidade foi concedida apenas a um número restrito de Cabos, conforme vagas disponíveis.
4. 1982: Criação do Quadro Feminino de Cabos (QFC), com progressão assegurada até a graduação de Suboficial. Tal benefício não foi estendido ao quadro masculino, cuja carreira se restringia a Soldado e Cabo. Para





CÂMARA DOS DEPUTADOS

corrigir a distorção, a Administração extinguiu o QFC e promoveu todas as militares à graduação de 3º Sargento, com progressão até Suboficial, permitindo ainda que parte delas alcançasse o oficialato.

5. Ações Judiciais: Militares do quadro masculino pleitearam judicialmente a isonomia de tratamento. Os pedidos foram majoritariamente negados, exceto para um grupo de 21 Cabos que obteve êxito após anos de litígio.

6. Desestímulo à Ascensão: O único meio de acesso ao sargento era a EEAR em Guaratinguetá/SP. Fatores como incerteza de retorno à OM de origem, constituição familiar, casa própria e redução para soldo de aluno durante 2 anos desestimulavam os Cabos a prestarem o concurso.

7. 1993: Abertura de concurso interno na EEAR para Cabos, Soldados e Taifeiros.

8. 1994 a 1996: Criação de 4(quatro) turmas formadas exclusivamente por Cabos da Força.

9. A partir da 2ª turma de 1996: Divisão em Turma A — Cabos e Turma B — Civis.

10. Perspectiva de Carreira Frustrada: Com interstícios de 4 a 7 anos por graduação, a média de 5,5 anos indicava que um 3º Sargento levaria cerca de 18 anos para chegar a Suboficial. Isso não ocorreu para amajoria.

11. 1995: O interstício foi fixado no máximo de 7 anos por graduação. Assim, da matrícula na EEAR à promoção a Suboficial, seriam necessários no mínimo 22,5 anos.

12. Aplicação do Interstício Máximo: A partir de 1995, a Administração passou a aplicar sistematicamente o interstício máximo.

Conseqüentemente, a maioria dos militares oriundos do QCB não alcançou a graduação de Suboficial e, em muitos casos, nem a de 1ºSargento, por serem atingidos pela idade-limite no serviço ativo: 49 anos— 3S, 50 anos — 2S e 52 anos — 1S.

13. 2001 - Reforma da LRM: Extinção da promoção ao





CÂMARA DOS DEPUTADOS

posto/graduação superior na passagem para a inatividade, suprimindo mais um benefício.

14. 2009: Lei garantiu aos Taifeiros da ativa e reserva o direito à promoção a Suboficial. Com isso, militares de graduação hierarquicamente inferior passaram a ser superiores aos Sargentos do QSS.

15. 2019 - Nova LRM: Substituição do anuênio pelo Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Foram criados cursos de carreira não disponibilizados aos militares que ingressaram na reserva antes de 2019, quebrando a isonomia de proventos entre ativos e inativos.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ

